



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.623 - SP (2017/0182285-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : M DA G V DA C
IMPETRANTE : R V DA R
ADVOGADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP0052415
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B M R

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E FRAUDE EM REGISTRO DE NASCIMENTO, A FIM DE BURLAR O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. RETORNO DO CONVÍVIO FAMILIAR INVIÁVEL, INCLUSIVE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO, ADEMAIS, QUE SE DEMONSTRA FRÁGIL DIANTE DO ABRIGAMENTO DA MENOR POR MAIS DE 20 MESES. INDISPENSABILIDADE DO JUÍZO DE CERTEZA PARA AS DEFINIÇÕES RELACIONADAS À ADOÇÃO, GUARDA E EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- O propósito do *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção, inclusive mediante fraude no registro de nascimento da menor.

2- Os graus de jurisdição originários, soberanos no exame do acervo fático-probatório, concluíram pela necessidade de afastamento da menor do convívio familiar, por se tratar de adoção à brasileira assentada, inclusive, em fraude no registro de nascimento da criança, circunstâncias que justificam o acolhimento institucional até que haja juízo definitivo acerca dos fatos apurados.

3- A pendência de ação de adoção cumulada com destituição de poder familiar ajuizada em face da genitora biológica, bem como a procedência da ação de afastamento do convívio familiar em 1º grau de jurisdição, mantida pelo 2º grau, desaconselham qualquer modificação de guarda da menor acolhida, seja em virtude da potencial prolação de decisões conflitantes, seja ainda em razão dos danos irreparáveis que as sucessivas mudanças poderão acarretar à formação da menor.

4- É razoável concluir que o acolhimento institucional de menor por um longo lapso temporal – 20 (vinte) meses – tenha enfraquecido significativamente os vínculos socioafetivos porventura existentes em relação ao período em que conviveu com os pretensos adotantes, de modo que uma nova alteração na guarda somente deverá ocorrer após o desenvolvimento de exauriente cognição e o exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de certeza.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.623 - SP (2017/0182285-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : M DA G V DA C

IMPETRANTE : R V DA R

ADVOGADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP0052415

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B M R

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por M DA V DA C e R V DA R em favor da menor B M R.

Ação: de afastamento do convívio familiar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face dos impetrantes e também de L DA S M, genitora biológica da menor, por meio da qual se pretende a suspensão do convívio familiar até o restabelecimento desta ou a provável colocação da menor em família substituta.

Sentença: julgou procedente o pedido de afastamento da menor do convívio familiar, em virtude da comprovação de que houve fraude em registro de nascimento da menor e burla ao cadastro nacional de adotantes (fls. 81/92, e-STJ), confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida e mantendo-se o acolhimento institucional da menor (fls. 69/76, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 146/152, e-STJ).

Habeas corpus: argumenta que a ordem de acolhimento institucional da menor seria flagrantemente ilegal, pois: (i) que o período em que a menor conviveu com os impetrantes teria sido suficiente para a formação de vínculo socioafetivo, apto a convalidar eventuais vícios existentes no curso do processo de guarda e adoção; (ii) o acolhimento institucional da menor seria medida inadequada, com risco de lhe causar danos emocionais e psicológicos irreparáveis;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(iii) o melhor interesse da menor somente será atendido se retornar ao convívio da família que lhe deu amor, carinho, estrutura e atenção (fls. 1/24, e-STJ).

Liminar: indeferida por meio da decisão de fls. 336/337 (e-STJ).

Informações do juízo da vara da infância e juventude e do TJ/SP: prestadas às fls. 344/451 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 453/456, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.623 - SP (2017/0182285-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPETRANTE : M DA G V DA C

IMPETRANTE : R V DA R

ADVOGADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP0052415

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B M R

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito do presente *habeas corpus* é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção, inclusive mediante fraude no registro de nascimento da menor.

O detalhado exame do processo revela que, em cognição exauriente, em 1º e em 2º grau de jurisdição, foi julgado procedente o pedido de afastamento do convívio familiar. Nesse contexto, a versão dos fatos inicialmente apresentada pelos impetrantes indicava:

Relata a inicial que *B*, nascida em 29.05.2014, no município de Tutóia-MA, foi registrada como filha de *L* e *R*, sendo que poucos dias após o nascimento, *L* autorizou que *R* viajasse com a criança para São Bernardo do Campo. Afirma que o casal *M* e *R* ingressou com pedido de adoção unilateral, alegando que *B* é fruto de um relacionamento extraconjugal de *R*, ocorrido quando foi visitar parentes no Estado do Piauí, com a requerida *L*, que não deseja permanecer com a criança (fls. 57, e-STJ).

Ocorre que a apuração realizada em 1º grau de jurisdição apontou que, na verdade, os fatos se desenvolveram de maneira absolutamente diferente do que aquela inicialmente apresentada pelos impetrantes:

Incontrovertido que os corréus *R* e *M* receberam a criança em questão diretamente da genitora a corré *L*, com o indisfarçável propósito de adotá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, mesmo se declarando infértil quando da sua habilitação no cadastro de adotantes deste Juízo, o corréu R, agindo em conluio com a corré L – genitora da criança em questão, assumiu a paternidade da criança, sem nenhuma hesitação, mesmo decorrendo sua concepção de relacionamento extraconjugal esporádico.

Ora, não é crível admitir que alguém, nas condições supracitadas, possa assumir a paternidade atribuída sem nenhum questionamento, máxime para quem, vale rememorar, declarou-se infértil.

Feito esse ilegal acerto, contando a criança com dez dias de vida, R a trouxe para o seu domicílio, com expressa autorização materna.

E sua mulher a corré M, que indubitavelmente sabia da infertilidade do marido, aceitou a criança e a traição também, para, oportunamente, ingressar com o pedido de adoção unilateral.

Com efeito, R e M mantinham a guarda de fato da criança com base na anuência da genitora e na falsa assunção da paternidade.

Entrementes, o exame de verificação da paternidade pelo sistema DNA determinado em sede de tutela antecipada derruiu todo o ardil perpetrado, por excluir a paternidade declarada pelo corréu R de forma absoluta, como, aliás, era esperado, diante da infertilidade alhures declarada.

De conseguinte, assente a ilegalidade praticada pelos réus, por agirem descarada e iniludivelmente *contra legem* (fls. 83/84, e-STJ).

Anote-se que a sentença foi mantida pelo TJ/SP essencialmente pelos mesmos fundamentos, conforme se verifica no acórdão de fls. 146/152 (e-STJ), sendo que o recurso especial interposto pelos impetrantes (fls. 190/200, e-STJ) ainda não foi sequer distribuído perante esta Corte, não se podendo olvidar, ademais, que os fatos descritos no acórdão do TJ/SP são demasiadamente graves, sobretudo no que diz respeito a existência de provável fraude no registro de nascimento da menor e no aparente conluio engendrado pelos envolvidos acerca do destino da menor.

De outro lado, verifica-se que ainda se encontra em tramitação a ação de destituição de poder familiar cumulada com adoção ajuizada pelos impetrantes em face da genitora biológica (fls. 223/233, e-STJ). A despeito de não se ter ciência detalhada acerca do andamento atualizado da referida demanda, especialmente no que diz respeito aos argumentos de defesa deduzidos pela genitora, fato é que a existência de litúgio acerca da destituição do poder familiar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção, guarda e afastamento do convívio familiar, não é recomendável que se promova, por ora, absolutamente nenhuma alteração da guarda da menor.

Isso porque não pode a menor, enquanto tramitam as ações judiciais que lhe envolvem e não há juízo definitivo e de certeza em relação ao seu destino, ser sucessivamente encaminhada do abrigo à residência de sua genitora biológica, da residência de sua genitora biológica à residência do casal de pretensos adotantes e, então, novamente retornar ao abrigo, o que, se porventura ocorresse, certamente causaria danos irreparáveis à sua formação humana, ética e social diante da impossibilidade de construção e de consolidação dos laços essenciais ao infante de tenra idade.

É preciso, aliás, que se decidam conjuntamente as questões em debate – a destituição do poder familiar, a adoção, a guarda e o afastamento do convívio familiar – inclusive para evitar a prolação de decisões conflitantes acerca da mesma questão.

Ademais, acerca do alegado vínculo socioafetivo entre os impetrantes e a menor, assim se pronunciou a sentença:

Lado outro, não há de se excogitar de paternidade socioafetiva, porquanto seu reconhecimento pressupõe, necessariamente, a legalidade e a boa fé na origem da relação paternal-filial, a permitir com o transcorrer do tempo a formação dos vínculos afetivos e de afinidade, não sendo demais acrescer que não se constitui regra nem tampouco garantia ou certeza.

No caso em questão, o pretendido reconhecimento dessa modalidade de paternidade encontra óbice no limiar da relação, dada a premissa de ilegalidade, ante a falsa assunção da paternidade, o conluio entre os réus para burlar o cadastro de adotantes e sua ordem cronológica e a impossibilidade jurídica de se concretizar a adoção proposta por M, como suso examinado.

Inadmissível e imoral transmutar atos ilegais em lícitos, por via reflexa, como pretendido (fls. 89/90, e-STJ).

Embora se possa examinar, oportunamente, se a solução dada até o momento acerca deste tema é adequada e efetivamente atende ao melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse do menor, fato é que a retomada do convívio entre a menor e os impetrantes, nesse contexto e quando ainda pendente de admissibilidade, nesta Corte, o recurso especial por eles interposto, seria medida extremamente temerária e desprovida da indispensável cautela.

Isso porque a convivência da menor com os impetrantes pelo período de Junho/2014 a Junho/2016, a despeito de, em tese, poder ser suficiente para a construção de vínculos aptos a configurar uma relação de cunho socioafetivo, foi efetivamente interrompida após a busca, apreensão e acolhimento institucional da menor – que, destaque-se, perdura por aproximadamente 20 (vinte) meses.

Assim, havendo ampla litigiosidade sobre a vida, a família e o destino desta criança, não há mais nenhum espaço para súbitas mudanças. Apenas a segurança proporcionada por um juízo de certeza permitirá que o desenvolvimento do menor ocorra, assim que possível, de forma plena, completa e feliz, motivo pelo qual a manutenção do *status quo ante* é a medida que melhor atende aos interesses da menor.

Forte nessas razões, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 459/474 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0182285-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 409.623 / SP

Números Origem: 10001575420168260564 20160000813580 20170000317057 20209033220178260000
21269575620168260000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M DA G V DA C
IMPETRANTE : R V DA R
ADVOGADO : MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA - SP0052415
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B M R

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.